

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**ANA PAULA MOTTA COSTA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa; Gustavo Noronha de Avila; Gabriel Antinolfi Divan. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-688-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Em 15 de Novembro realizamos mais uma edição do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”. Já são cinco anos de presença do GT em todos os eventos do CONPEDI, sempre com expressiva adesão da comunidade acadêmica.

“Crimes contra a Liberdade Religiosa”, de Roberto Baggio Berbicz e Guilherme Ferreira Colpo, discutiram a legitimidade da tutela penal neste particular. Discutiu-se as (im) possibilidades de tutela e conflitos entre liberdade de expressão e a religiosa, em uma análise a partir da dogmática penal e constitucional.

Há poucas publicações brasileiras acerca dos limites éticos das pesquisas criminológicas, tendo em vista esta especificidade, Bruna Lazaretti e Gustavo Noronha de Ávila, tratam do tema em “Ética na Pesquisa Criminológica: um Panorama Brasileiro”. É discutido o estado da arte acerca do tema, bem como a normatização pátria e a comparada.

A partir do paradigma da seletividade penal, característica das mais importantes da criminologia crítica, Eduardo Tedesco Castamann e Gabriel Divan, analisam os limites do discurso abolicionista em uma perspectiva centrada nos crimes que nem sempre são objetos de apuração pelo sistema penal.

Em pesquisa empírica, realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Gabriela Favretto Guimarães e Ana Paula Motta Costa, discutem o conflito entre a Pichação e o sistema penal. São trazidos não apenas argumentos dogmático-penais, como também a partir da filosofia da arte, apontando os limites (ou falta deles) para os processos de criminalização.

Maria Tereza Soares Lopes, em “A Descriminalização do Aborto no Brasil: breve análise do HC 124.306/RJ e de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.”, trava discussão acerca de importante caso concreto que traz a possibilidade de uma quarta hipótese de afastamento da lei penal para caso de aborto: aquele feito até o 3º mês de gestação. A hipótese discutida é a da legitimidade constitucional para a hipótese, pois os tratados de direitos humanos possuem caráter supralegal, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica, que contraria a hipótese vencedora no referido julgado.

No texto “A Expansão do Direito Penal Tradicional frente os Novos Paradigmas da Sociedade de Risco”, Camila Morás da Silva e Daniela Favaretto Mattos, analisam os impactos político-criminais das complexidades sociais contemporâneas. Defendem, neste sentido, a visão de Silva-Sánchez quanto à importância do direito penal consciente de suas possibilidades.

Mauri Quiterio Rodrigues debate a ideia de como a intolerância funciona como combustível do combate à criminalidade. Trabalha, em específico, com quem possui mais risco das pessoas serem confundidas com criminosos e qual é o custo social da chamada busca pela segurança.

Flávia Vianna e Maisa Lopes enfrentam o tema da aplicação do princípio da insignificância ao policial militar, quando cometer o delito do art. 28 da Lei Drogas. Concluem, de acordo com critérios castrenses, que não seriam possível.

“A Norma que Pune: Direito, Castigo e a Causa Negra no Brasil”, de Fábio dos Santos Gonçalves e Bruno Rotta Almeida, analisam as criminalizações dos negros em nosso país. Partem de uma contextualização histórico-política e seus impactos na região Sul do Rio Grande do Sul. Demonstram como as alterações legislativas não significaram o abrandamento da histórica criminalizações dos negros.

Os rumos da política criminal cautelar brasileira, cujo dispositivo mais consagrado é a prisão preventiva, são discutidos no texto “A Ordem Pública como Fundamento da Prisão Preventiva: apontamentos sobre a Reforma do CPP no Brasil” de Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido. É destacado que o “fundamento” da ordem pública segue sendo previsto na redação atual do chamado “novo CPP”, com a devida crítica à esta permanência.

A discussão acerca da teoria da associação diferencial, em Sutherland, e sua aplicação no Brasil é trazida por Letícia Silva da Costa e Janaína Thais Daniel Varalli. Desde a discussão do Primeiro Comando da Capital e os impactos destes na violência urbana, as autoras trazem a referida teoria como possibilidade de explicação das interações daquele grupo.

Nem sempre o debate político-criminal brasileiro está assentado em hipóteses de realidade. Esta é a questão trazida por José Wilson Ferreira Lima, em “Análise de Critérios para a

Elaboração da Política Criminal pelo Parlamento Brasileiro”, demonstrando a inadequação dos Projetos de Lei Substitutivos n. 149/2015 e n. 279/2018 com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

A partir do documentário “Cortina de Fumaça”, Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias, discutem o proibicionismo de drogas. Destacam como o discurso de guerra às drogas reforça a seletividade estrutural de nosso sistema, desde um diálogo com o referencial da criminologia crítica.

Dentro de uma apreciação constitucional, Tainá Fernanda Pedrini e Pollyanna Maria da Silva, discutem o complexo tema da prática por indígenas de homicídios culturalmente motivados. Em acordo com suas premissas teóricas, realizam a crítica da possibilidade do homicídio, utilizando o espectro dos direitos humanos.

Na sequência, temos o texto “Da Atipicidade das Conduitas dos Crimes de Resistência, Desacato e Desobediência: uma análise fundamentada na criminologia crítica e no garantismo penal”, de Bárbara Amelize Costa e Pablo Alves de Oliveira. Os autores discutem as (im)possibilidades de criminalização de condutas que poderiam diferenciar demasiadamente Estado e indivíduo.

Um balanço dos três anos de vigência da qualificadora referente ao feminicídio, é proposto por Valdir Florisbal Jung. Mesmo depois da nova hipótese de criminalização, a pesquisa constatou o aumento no número de feminicídios e discute, a partir disto, encaminhamentos para a sua efetividade.

A partir dos pressupostos da teoria (criminológica) crítica de Richard Jackson, Caroline Bussoloto Brum analisa a (in)existência do narcoterrorismo no Brasil. Analisa o PCC como possível exemplo narcoterrorista, chegando a conclusão de que não seria o caso, pois o grupo não tem como objetivo a alteração do sistema político-econômico.

Bruna Vidal Rocha e Dani Rudnicki discutem a questão do patriarcado no contexto do sistema de justiça criminal. Desde um caso concreto, problematizam também questões raciais e estrutural-econômicas aplicadas ao exemplo discutido.

As inseguranças do presente são discutidas em “Segurança Humana: da origem à obrigatoriedade de ações de proteção por parte do Estado”. Defendendo uma análise interdisciplinar do fenômeno da violência, os autores constataam a centralidade da segurança pública na ciência criminal.

“Tutela Jurídica do Idoso em Contexto Prisional”, de Warley Freitas de Lima e Randal Magani, traz a discussão acerca de uma população, no contexto carcerário, duplamente vulnerável: o idoso. O tema não é frequentemente tratado, sendo que o texto demonstra o crescimento do número de idosos no cárcere brasileiro e a ausência de tratamento adequado desse grupo.

Temos, assim, um corpo heterogêneo de importantes trabalhos que contribuem decisivamente à criminologia brasileira.

Desejamos a todos/as uma excelente leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila – UNICESUMAR

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan – UPF

Prof. Dr. Ana Paula Motta Costa - UFRGS / UniRitter

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A NÃO INCIDÊNCIA DA LEI ANTIDROGAS NO ÂMBITO MILITAR E A  
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

**THE NON-INCIDENCE OF ANTI-DRUG LAW IN MILITARY SCOPE AND THE  
INAPPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE**

**Flavio Costa Viana  
Maisa de Souza Lopes**

**Resumo**

Nota-se que com o passar dos anos as drogas ilícitas conseguiram transpor os obstáculos da caserna. O assunto é cada vez mais recorrente nos noticiários e relevante nas pautas dos legisladores, e, por sua importância e contemporaneidade, é tema deste trabalho, que, de maneira clara e objetiva analisa as divergências existentes entre a legislação penal comum e a lei penal militar. Será examinada, ainda, a não aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores, nos casos de uso pessoal, porte ou tráfico de drogas em área sob administração castrense. A metodologia que será aplicada é a bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Nova lei de drogas, Código penal militar, Usuário, Dependente químico, Princípio da insignificância

**Abstract/Resumen/Résumé**

It is noted that illicit drugs have managed to overcome the obstacles of the barracks. The subject is increasingly recurrent in the news and relevant in the legislators' guidelines and, because of its importance and contemporaneity, is the subject of this work, which analyzes the differences between the common criminal law and the military criminal law. It will also be examined the non-application of the principle of insignificance by the Superior Courts, in cases of personal use, possession or trafficking of drugs in an area under military administration. The methodology that will be applied is bibliographical and documentary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New drug law, Military penal code, User, Chemical dependent, Principle of insignificance

## 1. INTRODUÇÃO

As drogas são realidade na vida de milhares de famílias brasileiras, que ao longo das décadas passou a ter contato com diferentes tipos de substâncias psicoativas, que conquistaram dependentes, virando moda por diferentes motivos, preço, facilidade de acesso, status social, pertencimento a grupos sociais.

O Brasil é rota de entrada de drogas devido as suas características únicas; milhares de quilômetros de fronteira com países sul-americanos produtores de cocaína, maconha e outras. Apesar do trabalho dos órgãos de segurança pública no combate ao tráfico internacional de drogas, sabe-se que a estrutura de pessoal é insuficiente e incompatível com a extensão das fronteiras.

A sociedade convive com os males oriundos do uso indiscriminado, as doenças corporais e os danos à personalidade, a marginalização do ser humano, desestruturação das famílias, aumento do número de moradores de rua e das doenças infectocontagiosas, prostituição, e sem dúvidas, com o aumento da violência, resultado da necessidade de consumo dos dependentes, tornando-se uma verdadeira chaga aos cidadãos do Estado Democrático de Direito e que este fenômeno ganha maior relevância, bem como periculosidade quando ocorre dentro de unidades militares.

O Brasil, por sua vez, enfrenta o aludido problema no âmbito legal, tanto com a lei penal comum como a lei militar, integrando esforços com o fim de combater o uso, porte e tráfico de entorpecentes, para poder consolidar o bem-estar social previsto na Constituição Federal de 1988.

É importante registrar que, será abordada de forma superficial a legislação penal brasileira que esteve em vigor durante anos, como também a nova lei de drogas que entrou em vigor recentemente, trazendo inovações e importantes desdobramentos jurídicos. Na seara militar, serão acentuados os rigorosos preceitos estabelecidos na aplicação da lei penal militar quando tratar-se de usuário das Forças Armadas (FFAA- Marinha, Aeronáutica e Exército).



Ademais, o presente trabalho se pautará na análise da afinidade do Direito Penal e Processual Militar com os demais ramos do Direito, de modo a justificar a incidência do artigo 290 do Código Penal Militar e inaplicabilidade da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na Justiça Militar da União.

Por derradeiro, em linhas gerais será examinada a não aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores, nos casos de uso pessoal, porte ou tráfico de drogas em área sob administração castrense.

A escolha do tema do presente trabalho é justificada pela complexidade e relevância do assunto por todas as Instituições Militares do Brasil, para o Direito Penal e Penal Militar, que precisa avançar para atender às necessidades da atual conjuntura da sociedade ao mesmo tempo em que jamais poderá deixar de atender as conquistas dos direitos previstos da Constituição de 1988, considerada uma das mais avançadas do mundo.

A metodologia que será aplicada é a de pesquisa bibliográfica e revisão da literatura para analisar de maneira crítica e meticulosa as principais contribuições teóricas existentes sobre o tema, ampliar o conhecimento sobre o assunto, revisar a Lei e sua aplicação a partir dos aspectos históricos e jurídicos, é o que se propõe.

O embasamento do trabalho será construído a partir da coleta de instrumentos textuais como livros, legislações, doutrinas, julgados, jurisprudências, publicações técnicas e pertinentes, além de relatórios oficiais sobre a situação das drogas e o tráfico no país nos últimos anos, mostrando diferentes visões e entendimentos sobre a incidência do uso de drogas ilícitas em Unidades Militares das Forças Armadas.

## **2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS**

Sem sombra de dúvidas a legislação brasileira de combate às drogas sofreu influência da política norte americana da década de sessenta. Os Estados Unidos naquela ocasião, como também nos dias atuais, possuíam textos penais com grande rigor legislativo acerca dos usuários e traficantes de drogas ilícitas.

Observa-se que esta influência trouxe para a Lei brasileira o caráter criminológico, em especial ao usuário de drogas ilícitas, sendo inserido o art. 16, na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, conhecida como a Lei de tóxicos.

O mencionado diploma legal diferenciou as penas previstas de posse para uso pessoal, separando o traficante do usuário, imputando penas mais brandas ao crime de “trazer consigo para uso próprio” e elevando os limites máximos das penas para as condutas identificadas como “tráfico”, segundo o art. 12, de 6 anos de reclusão da legislação anterior para nada menos do que 15 anos de detenção.

Ana Beatriz Silva, no Livro *Mentes Perigosas* (2008), destaca que a legislação trouxe outras novidades como a criminalização da apologia de forma absurdamente vaga e aberta, determinando que quem contribuísse de qualquer forma para o incentivo ou difusão do uso estaria sujeito às mesmas penas do traficante.

Visando a atualização e o aprimoramento da Lei nº 6.368/76, tramitou no Congresso Nacional, durante 11 anos, a Lei nº 10.409/02. Em janeiro de 2002 passou a vigor para regular toda a matéria relativa aos entorpecentes ilícitos, dispondo sobre prevenção, tratamento, fiscalização, controle e repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Porém, segundo afirma Garcia (2004), a citada Lei não trouxe solução para as questões jurídico-penais e processuais pertinentes à prevenção e à repressão do uso e tráfico de drogas, o que é lamentável.

De acordo com Renato Marcão, *in verbis*:

Estamos diante de uma Lei que, a pretexto de melhorar a antiga sistemática da Lei 6.368/76 não a revogou. Não define crimes; estabelece um procedimento que não se aplica a nenhuma hipótese, a nenhum delito; não trata de inúmeras questões inevitáveis, que permanecem regidas pela Lei 6.368/76, como as pertinentes à semi-imputabilidade e inimputabilidade, tratadas nos arts. 19 e 29 do Diploma que se pretendeu minimizar como superado. Além de não ajudar na prevenção e repressão dos crimes envolvendo produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, a Nova Lei só veio tumultuar ainda mais a questão e proporcionar mais impunidade. (MARCÃO, 2002, p.1)

A legislação de drogas do ordenamento jurídico brasileiro teve sua última atualização em 23 de agosto de 2006. A Lei 11.343/06, chamada de “Nova Lei de Drogas” revogou as duas precursoras, Lei 6.368/76 e Lei 10.409/02, colocando o Brasil em destaque no cenário internacional ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, suplantando uma legislação de trinta anos que se mostrava obsoleta e em desacordo com os avanços científicos na área e com as transformações sociais.

A nova lei prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, em consonância com a atual política sobre drogas, reconhecendo as diferenças entre a figura do traficante e a do usuário/dependente, os quais passaram a ser tratados de forma diferenciada e a ocupar capítulos diferentes na lei.

Depreende-se que, o caput do art. 28, da lei em comento, substituiu o antigo art. 16 da Lei nº 6.368/76, e passou a ser a principal descrição típica relacionada ao consumo e uso indevido de drogas. Na verdade, o texto legal trouxe importante alteração no que tange aos núcleos do tipo penal, que passou a albergar outras condutas que se relacionam ao consumo de entorpecentes. De toda sorte, a nova norma contemplou, ainda, duas diferentes hipóteses não previstas na legislação revogada: o agente que tem a droga em depósito ou a transporta para o fim de consumi-la.

Para Luiz Flávio Gomes (2006), houve a descriminalização da posse de droga para consumo pessoal, mas a conduta descrita no artigo 28 da Lei 11.343/06 continua sendo ilícita, uma infração, mas sem natureza penal, ou seja, houve a descriminalização, não a legalização.

A doutrina diverge quanto ao fato da descriminalização penal do usuário. Luiz Flávio Gomes o primeiro doutrinador a analisar o tema, disserta, acentuando que a nova Lei trouxe como inovação a não criminalização da conduta por não mais prever a pena de prisão. Sustenta o ilustre mestre, sob a fundamentação do 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

§ 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, que isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa ou ambas, alternativamente ou cumulativamente. (2006, p.2).

Prossegue Gomes, a conceituação do tipo penal acerca do crime assenta-se na infração penal punida com reclusão ou detenção. Sendo assim, para ele, não resta dúvida de que a posse de droga para consumo pessoal (com a nova Lei) deixou de ser crime porque as sanções impostas para essa conduta, elencadas no art. 28 não conduzem a nenhum tipo de prisão (2006, p.2).

O intuito é prevenir o uso de tais substâncias, se preocupando com a reintegração social e o tratamento do usuário, ao instituir penas alternativas que ressaltem a necessidade de intervenção estatal a fim de proporcionar o bem-estar do cidadão.

A partir dessas noções iniciais, é importante explorar a lei penal militar, para, ao final, chegar-se ao cerne do presente trabalho: as divergências encontradas em ambas legislações e a não aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores, nos casos de uso pessoal, porte ou tráfico de drogas em área sob administração castrense.

### **3. AS DIVERGÊNCIAS DA LEI 11.343/06 E O CÓDIGO PENAL MILITAR**

O crime de posse de drogas para consumo próprio vem sendo tratado, portanto, pela Lei 11.343/06, conhecida como “Lei Antidrogas”, muitas incorreções na ordem técnicas e jurídicas apresentadas pelas leis anteriores sofreram modificações significativas, a começar pela distinção feita no campo entre as pessoas do usuário, dependente e traficante, contudo, sua principal inovação, como já se comentou, foi a inexistência da pena restritiva de liberdade para tal delito, sendo esta substituída pelas penas restritivas de direito.

O Código Penal Militar por sua vez inseriu em seu texto matéria específica sobre o uso, consumo e tráfico de drogas. O tipo penal previsto no artigo 290 do Código Penal Militar prevê 11 verbos nucleares, entre eles o porte de drogas, ainda que para consumo que, diferentemente da esfera civil, continua a ser apenado com a restrição da liberdade.

Vale destacar que, o Código Penal Militar nasceu na década de sessenta, na vigência do Regime Militar, por isso justifica ser mais severo em alguns pontos e não estar em plena consonância com o Direito Penal pátrio. Desde a sua promulgação, o Código Penal Militar

não passou por nenhuma reforma referente à matéria de combate ao uso, porte e tráfico de entorpecentes, para se adequar a nova realidade da sociedade.

Por oportuno é importante frisar, ainda, que, durante o citado período, o tráfico de drogas no Brasil era incipiente, sem a dimensão e o alcance dos dias de hoje, em que, naquela ocasião, não tangenciavam nem tampouco ingressavam na órbita da vida da caserna.

A seguir alude-se, detalhadamente, às penas impostas pela legislação penal comum e pela legislação castrense, para o crime em análise, a fim de realizar sua comparação e conceber a devida conclusão sobre suas divergências e, então, aplicação.

### **3.2 As penas impostas pela legislação penal comum**

De fato, a legislação anterior sofreu um abrandamento com o advento da Lei nº 11.343/06 que não prevê mais a pena de restrição de liberdade para o agente que adquire, guarda ou traga consigo, para uso próprio, substância entorpecente, uma vez que a pena prevista no art. 16 da Lei (6.368/76), estabelecia detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias multa.

O legislador reformador ao inovar o referido diploma legal, parece ter atendido parcialmente aos anseios da sociedade, embora não tenha caminhado para uma completa descriminalização, a conduta típica ganhou reduzido grau de reprovabilidade e a medida sancionatória passou a ter uma função preventiva, que visa a evitar a ocorrência da prática de nova infração.

O delito etiquetado no art. 28, da Lei 11. 343/06, conforme já citado, não prevê mais a pena restritiva de liberdade para o usuário:

Art. 28 – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Este fato jurídico ensejou muitos debates doutrinários acerca da ineficácia da restrição de liberdade do usuário de drogas, sendo, nas palavras de Isaac Sabbá Guimarães

(2007, p.24) “a todas as luzes inadequada à natureza do crime de uso, porque não cumpria o objetivo da prevenção especial, aqui tomado o sentido pato, de não apenas ressocializar, mas também reeducar o apenado”.

O legislador reformador entendeu que usuários e dependentes não devem ser penalizados pela justiça com a privação de liberdade, abordagem apoiada por especialistas que apontam resultados consistentes de estudos nos quais a atenção ao usuário/dependente deve ser voltada ao oferecimento de oportunidade de reflexão sobre o próprio consumo, ao invés de encarceramento.

Assim, a justiça retributiva, baseada no castigo, é substituída pela justiça restaurativa, cujo objetivo maior é a ressocialização por meio de penas alternativas, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade em locais/programas que se ocupem da prevenção/recuperação de usuários e dependentes de drogas medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

### **3.3 As penas à luz da legislação Castrense**

O crescente consumo de drogas entre os jovens não tem sido um problema da sociedade e das famílias, percebe-se que no âmbito da Administração Militar, este fato torna-se ainda mais relevante, considerando que um militar sob efeito de algum entorpecente tende muito mais facilmente afligir os pilares das Forças Armadas, isto é, contrariar a hierarquia e disciplina, dominante no meio em pauta.

É importante registrar que, nas Instituições Militares, os seus integrantes em razão de suas funções e responsabilidades têm a sua disposição armas e outros equipamentos bélicos, o que torna o uso de entorpecentes um fator de grande perigo e risco não a si próprio, mas aos demais militares e à toda sociedade.

Segundo o Professor e Promotor de Justiça Militar João Rodrigues Arruda:

O Exército é uma organização permanente baseada na hierarquia e na disciplina, porém mesmo assim, a Justiça e o Direito devem imperar em nossa Organização, por que em caso contrário seria o império do arbítrio que fatalmente levaria a dissolução. (ARRUDA, 1987, p 11)

Em razão da especificidade da situação dos militares, na busca do aprimoramento desse direito, os legisladores pátrios elaboraram texto legislativo, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- O Código Penal Militar, denominado ainda de legislação Castrense, para atender a demanda dessa clientela específica. Observa-se que em seu texto foi inserido a matéria atinente sobre o uso, consumo e tráfico de drogas, no Título VI – Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública, reservando o Capítulo III para tratar dos Crimes Contra a Saúde.

Por oportuno, faz-se necessário registrar o enquadramento legal para o uso, porte e tráfico de entorpecentes em área sob jurisdição Militar, que se encontra esculpido no art. 290 do Código Penal Militar, eivado de falhas técnicas, uma vez que o legislador da época tratou de igual forma aquele que porta pequena porção de entorpecente para uso próprio com aquele que comercializa grandes quantidades do mesmo produto, ou seja, atividade de tráfico.

Neste contexto, revela-se o que prescreve o art. 290 do retro mencionado diploma castrense:

Art. 290 – Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Cabe destacar que, a pena imposta é a de reclusão de até cinco anos, e a sanção cominada no artigo supramencionado aplica-se tanto aos delitos de tráfico quanto aos de uso, não havendo qualquer disposição em contrário. Cumpre salientar, ainda, que além da citada pena, o parágrafo do mesmo artigo prevê a forma qualificada da conduta, qual seja, a praticada por profissionais da área de saúde, com pena diferenciada, de acordo com o texto: “[...] Forma qualificada; § 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário: Pena – reclusão, de dois a oito anos.”

Desta forma, resta evidenciado a diferença existente entre a pena aplicada ao agente que trafica ou faz uso de drogas em área sujeita à Administração militar cabendo ao magistrado se valer do princípio constitucional da individualização das penas ao analisar o caso concreto, considerando a pena mínima e máxima, a fim de chegar a uma pena compatível com o grau de reprovabilidade da conduta.

Assim sendo, fica clara e evidente as divergências do rigor penal aplicado ao usuário na condição de militar, em contrário censo existe o abrandamento penal aplicado ao usuário civil, considerando que ambos agentes estejam inseridos na mesma tipificação delitiva, isto é, posse de pequena porção de entorpecentes para consumo próprio. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal Militar:

EMENTA: APELAÇÕES. MPM. DEFESA. PORTE DE ENTORPECENTES. ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. Acusados surpreendidos portando substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína durante Operação Militar. Inconformismo do MPM no tocante à absolvição de um dos Sentenciados e ao quantum da pena atribuída a outro. Demonstração nos autos de que o primeiro Acusado tinha conhecimento de que a substância por ele portada era cocaína, o que, por si só, já afasta a assertiva da Defesa de que agia sem dolo. Majoração do quantum da pena atribuída ao segundo Réu, vez que a conduta caracterizadora do tráfico de entorpecente de nenhum modo pode receber o mesmo tratamento que é dado ao mero usuário de drogas. Improvimento do Apelo da Defesa do terceiro Sentenciado fundado no argumento de que a sua conduta não causou lesão significativa ao bem jurídico tutelado pelo art. 290 do CPM, tendo em conta que a firme jurisprudência desta Corte não prestigia o princípio da insignificância na hipótese constante dos autos, restando, ainda, inaplicável a Lei nº. 11.343/2006, em razão da incidência do princípio da especialidade. Provimento do Apelo do MPM, por unanimidade. 290 CPM. 11.343. (2009010513361 PE 2009.01.051336-1, Relator: Renaldo Quintas Magioli, Data de Julgamento: 30/06/2009, Data de Publicação: 11/09/2009)

Diante de tais posicionamentos e divergências relacionadas à própria tipificação da conduta de tráfico, posse e uso de entorpecentes, observa-se que o artigo retro mencionado em nada inovou a não ser a cópia fidedigna do art. 281 do Código Penal, revogado pela Lei nº 6.368/67, onde existem vários verbos nucleares do tipo que se repetem.

Art. 281. Código Penal. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº. 5.726, de 1971) (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976).

Não há como não mencionar as críticas existentes entre a Nova Lei de Tóxico e o Código Penal Militar, vez que a legislação penal comum passou por diversas reformas ao longo das décadas, enquanto que a legislação penal militar permaneceu inerte desde a sua concepção, utilizando o mesmo tipo penal para tutelar condutas diferentes, atribuindo ao agente que porta a droga para seu consumo próprio e ao traficante que porta o entorpecente com o intuito de fornecer a outrem a mesma pena.



Nesse passo, doutrinadores e juristas reforçam a tese de reestruturação da legislação castrense argumentando-se no sentido da não aplicação da *novatio legis in mellius* em favor do usuário militar, a pena de reclusão prevista no art. 290 do CPM, só serviria para macular a ficha funcional e criminal desse jovem usuário, mesclando-o com o traficante ou até com viciado, os efeitos extra-penais se mostram absurdamente mais elevados do que o mal causado com a sua conduta de trazer consigo ou portar substância entorpecente para seu uso, do que se discorda, conforme será exposto ainda.

### **3.4 Aplicabilidade do Regulamento Disciplinar do Exército**

A Lei nº 6.800/1980, Estatuto dos Militares, leciona que a ética militar é conjunto de valores essenciais a caserna que se conecta ao patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida.

No Capítulo II, que trata dos “Dos Deveres Militares”, o Estatuto dos Militares prescreve no artigo 31, que os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: “(...) III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia; V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;

O Art. 6º do Regulamento Disciplinar do Exército explicita com clareza a honra pessoal como “sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados”. No que tange ao pundonor militar, de acordo com o mesmo Regulamento, este se caracteriza pelo “dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Por sua vez, o nº 9, anexo I, do Regulamento Disciplinar do Exército, estabelece que:

Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Neste prisma, é importante ressaltar que, conforme já mencionado, os crimes militares estão etiquetados no Código Penal Militar, no que tange as Transgressões Disciplinares tratou de cuidar da matéria o Regulamento Disciplinar do Exército, no Capítulo II, Seção I. Neste sentido, verifica-se o que o Art. 14 prescreve:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

O parágrafo segundo do aludido artigo dispõe que as responsabilidades cíveis, criminais e administrativas são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

Destarte, é relevante registrar que antes da condenação na esfera penal, este jovem usuário é submetido a um procedimento administrativo interno para apurar se a sua conduta afeta o sentimento do dever, pundonor militar e decoro da classe, que impõem a cada um dos integrantes da Forças Armadas uma conduta moral e profissional irrepreensível.

A aplicação da exclusão a bem da disciplina, pelo Comandante do Exército ou Comandante, Chefe ou Diretor de OM, de acordo com o previsto no art. 32, do RDE, consiste em uma grave situação na esfera disciplinar que exige a pronta intervenção da autoridade competente no sentido de expurgar do meio castrense aquele que se encontra em desacordo com as normas vigentes e em conflito com as rigorosas exigências da hierarquia e da disciplina militar.

#### **4. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.343/06 NO ÂMBITO DA CASERNA**

A disciplina e a hierarquia são consideradas a força motriz das Organizações Militares, a preservação destes princípios requer uma fiel observância da legislação penal e da necessidade de uma jurisdição especializada que possa atender as especificidades da caserna. Esse foro especial se constitui na condição da boa administração da Justiça que, em razão da singularidade da carreira militar, exige um resultado processual penal célere.

Neste sentido, extrai-se a valiosa lição da obra “Derecho Penal Militar” do Professor Renato Astrosa Herrera, quando o insigne mestre Chileno alerta para o estudo do Direito Penal Processual Penal Militar ante as demais ciências jurídicas, posto que o Direito Militar se constitui numa derivação do Direito Penal Comum. (1974, p.94)

Observa-se que a Nova Lei Antidrogas (11.343/06) traz um tratamento muito mais benéfico ao usuário de drogas do que o Código Penal Militar, isso porque este último busca tutelar também os princípios basilares das Instituições Militares.

A partir dessas premissas, que surgiram os primeiros questionamentos acerca da revogação ou não do art. 290 do Código Penal Militar, após promulgação da nova legislação de drogas, por ser considerada norma mais benéfica ao acusado, sob a égide do princípio da novatio legis in melius.

O Superior Tribunal Militar tem, por unanimidade, se manifestado contrariamente à recepção da Nova Lei de Drogas, colocando-se em posição doutrinária antagônica à da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão recente, no (HC 93.822-SP- Rel. Min Celso de Mello; e HC 92.961-3-SP- Rel. Min Eros Grau) a 2ª Turma do STF se manifestou no sentido de que o princípio da dignidade da pessoa humana e a incidência do princípio da insignificância afastaria o critério da especialidade, por considerar que a lei posterior mais benéfica, no caso, a Lei nº 11.343/06, seja aplicada ao caso, preterindo a norma esculpida no art. 290 do Código Penal Militar.

“HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGA EM QUANTIDADE ALEGADAMENTE ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. LEI 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. ESPECIALIDADE DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA. 11.343. ART. 290 CÓDIGO PENAL MILITAR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 21.10.2010, assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao acusado do crime descrito no art. 290 do Código Penal Militar (HC 103.684, rel. min. Ayres Britto). Dada a especialidade do art. 290 do CPM, é também inaplicável ao caso o disposto na Lei 11.343/2006, inclusive o seu art. 28, que afasta a imposição de pena privativa de liberdade ao usuário de droga (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Habeas corpus denegado. (104838 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 19-11- 2010 PUBLIC 22-11-2010 EMENT VOL-02435-01PP-00244).

Desta forma, não há que se falar em revogação do art. 290 do Código Penal Militar, haja vista a especialidade do Código Penal Militar nos delitos envolvendo o uso e tráfico de entorpecentes em Organização Militar ocorre da própria singularidade da profissão militar. Este tem sido, inclusive, o entendimento majoritário da Suprema Corte.

## **5. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O legislador, ao tratar da incriminação de determinados fatos, ainda que norteado por preceitos que limitam a atuação do Direito Penal, não pode prever todas as situações em que a ofensa ao bem jurídico tutelado dispensa a aplicação de reprimenda em razão de sua insignificância. (Sanches, Rogério, p.77, Manual de Direito Penal- 5ª Edição)

Segue o ilustre mestre, citando Carlos Vico Mañas, in verbe:

o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção da fato a norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal. (MAÑAS, 2003, p. 05)

Valer ressaltar que, alguns requisitos são necessários para que se possa alegar a insignificância da conduta. A mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e, por fim a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Guiando-se por esses requisitos, os Professores Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel asseveram que uma quantidade tida como pequena de drogas, direcionada ao uso próprio não poderia causar um dano significativo à sociedade, de tal forma que não se deve apenar severamente tal conduta.

[...] se a saúde pública, no delito de porte de drogas em ambiente militar é o único bem tutelado, por opção do legislador, então é apenas esse bem jurídico que deve ser considerado na aplicação ou não do princípio da insignificância. Se o porte de drogas para consumo pessoal causou um perigo insignificante à saúde pública, deve ser aplicado o princípio de exclusão da tipicidade material da conduta, independentemente do local onde ela foi praticada. (GOMES E MACIEL, 2010)

Afasta-se, assim, a tipicidade da conduta apontada, pois não teria havido lesão ao bem jurídico tutelado, sendo ela penalmente irrelevante. Na mesma linha, Eugenio Raúl Zaffaroni e Jose Henrique Pierangli, assim lecionam acerca da matéria:

Não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens. Embora seja certo que o delito é algo mais – e muito mais – que a lesão a um bem jurídico, esta lesão é indispensável para configurar a tipicidade. (2001, p. 462).

Ocorre que, a partir dos desdobramentos basilares da hierarquia e da disciplina é que se verifica a importância da especificidade da profissão militar que envolve riscos iminentes, seja em treinamentos, em serviços de guarda, em patrulhas nos mais variados rincões do Brasil constituem justificadoras para que o uso de drogas em áreas sujeitas à administração militar não seja abarcado pelo princípio da insignificância, uma vez que tal conduta colocaria em risco não só a saúde e a integridade física do usuário, mas também a de todos os demais militares que com ele compartilham o local de trabalho.

Insta salientar que, os bens jurídicos tutelados, elencados nos títulos da parte especial do Código Penal Militar, são diversos da legislação penal ordinária. Assim, dever-se ter em consideração que posse de drogas, ainda que para consumo próprio dentro de uma Organização Militar, agride bens que vão além da saúde pública, como a hierarquia e a disciplina, que são o próprio alicerce das Forças Armadas.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de periculosidade social da ação, ou também, da mínima ofensividade da conduta com relação ao porte ou uso de qualquer tipo de droga ou substância entorpecente em área sob jurisdição militar, face da natureza da atividade da caserna que exige plenas condições emocionais, psicomotoras e cognitivas do militar para que ele atue como perito responsável, com adequado nível de segurança.

Observa-se, ainda, que, o delito de uso ou porte de entorpecentes no direito penal militar está intimamente ligado ao local onde se dá a conduta, conforme se extrai do entendimento do doutrinador Ailton José da Silva:

De maneira que a vedação da aplicação do princípio da insignificância nos delitos que se enquadram no art. 290 do CPM, decorre da própria especialidade da Justiça Militar e tem íntima e preponderante vinculação ao local de trabalho e horário de expediente. (SILVA, 2010, p. 21)

A doutrina majoritária está de acordo com Suprema Corte e com a Corte Castrense, afirmando ser incompatível o princípio da insignificância nos crimes militares que envolvem o uso de entorpecente, sob o mais forte argumento de que, como já dito, a conduta ataca bens jurídicos além da saúde, para os quais a conduta não se mostra inofensiva, mas pelo contrário, traz um inestimável dano, é o que entende o ex-presidente do Superior Tribunal Militar Henrique Marini e Souza:

Ademais, nos casos de posse ou uso de substância entorpecente em áreas sujeitas à administração militar, ainda que pequena a quantidade apreendida, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar e da Suprema Corte, consolidada há algum tempo, não reconhece a incidência do Princípio da Insignificância. Com efeito, o uso de tais substâncias por militares, mormente em serviço, além de atentar contra a hierarquia e a disciplina pode trazer nefastas e imprevisíveis consequências em razão do elevado potencial ofensivo das armas que portam. (SOUZA, 2005, p. 14)

Por fim, a jurisprudência no tocante ao combate de drogas já está consolidada no sentido da não aplicação do princípio da insignificância no âmbito da caserna, conforme se vislumbra nos julgados que se segue:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 290 CÓDIGO PENAL MILITAR. A posse, por militar, de substância entorpecente, independentemente da quantidade e do tipo, em lugar sujeito à administração castrense 41 (art. 290, caput, do Código Penal Militar), não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. O art. 290, caput, do Código Penal Militar não contraria o princípio da proporcionalidade e, em razão do critério da especialidade, não se aplica a Lei nº. 11.343/2006. Ordem denegada. (106073 CE, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 25-02- 2011 PUBLIC 28-02-2011)

Destarte, dúvidas não há quanto à inaplicabilidade do mencionado princípio nos crimes sob administração castrense.

## **6. CONCLUSÃO**

Atualmente a sociedade brasileira vivência o drama de usuários de drogas, e não é apenas quem está envolvido nesta problemática que conhece a dor, a angústia e o sofrimento que a droga acarreta. O processo de recuperação de um dependente químico leva-o a enfrentar

as incertezas, desânimos, culpas, dúvidas e medos que sempre acompanham ele, os familiares e toda a sociedade brasileira durante o processo de recuperação.

A legislação brasileira sobre drogas avançou muito nas últimas décadas. O dependente químico deixou de ser visto como um delinquente e marginal e passou a ser caracterizado como uma pessoa fragilizada que necessita de ajuda médica para superar os obstáculos da doença. O Brasil está na 3ª legislação, Lei 11.343/06, que entrou em vigor em 2006 revogando as anteriores, porém, muitas lacunas ainda são existentes, com relação ao tratamento ao tráfico de drogas.

Dentro deste contexto, a legislação vigente buscou abrandar as sanções cominadas aos usuários de drogas, apenando tais condutas com penas restritivas de direito, ao invés das penas restritivas de liberdade, sob o argumento que estas não seriam ineficazes e não atingira o fim de ressocializar o jovem usuário.

Ocorre que em meio a essa evolução legislativa temos a Lei penal castrense que também se ocupa do tema, qual seja o Código Penal Militar, mais especificamente seu artigo 290. Este dispositivo legal tipifica as condutas de uso e, também, de tráfico de entorpecentes em áreas sujeitas à administração militar, sejam elas praticadas por militares ou por civis.

O presente trabalho procurou mostrar a grande celeuma acerca do tratamento diferenciado dado pelas legislações acima mencionadas ao usuário de drogas. Nesse passo, a Nova Lei de Drogas não prevê mais a aplicação de penas privativas de liberdade para a conduta em análise. Entretanto, o Código Penal Militar, impõem uma sanção mais rígida para esta espécie penal, qual seja, pena de reclusão de até cinco anos.

Não obstante, as divergências apontadas se dão pelo fato de, apesar de tipos penais semelhantes, os bens jurídicos tutelados são diversos. Argumentação assentada no fato da Lei penal comum buscar tutelar a saúde, a legislação castrense vislumbra tutelar, além destes bens comuns, também busca proteger os bens jurídicos de extrema importância para as Forças Armadas, quais sejam, a hierarquia e a disciplina, bases destas instituições, sem os quais a veríamos ruir.

Observou-se que a Lei 11.343/06 não foi recepcionada pela legislação castrense, nem tampouco a invocação do princípio da insignificância para uma pequena quantidade de drogas apreendida dentro de uma área sob jurisdição Militar, sob o argumento de que a profissão militar envolve riscos não só a vida do usuário, mas, também, a de seus companheiros, pois como já se viu, as consequências do uso destas substâncias, por menor quantidade que seja, pode comprometer a vida dos militares e os pilares da Força.

Em que pese entender-se como adequada a sanção empregada no caso específico das drogas, todavia, é patente que a Lei Penal Militar não mais retrata a realidade social para a qual foi criada, o direito, seja em que ramo for, deve ser dinâmico e acompanhar as evoluções da sociedade, sob a pena de não mais conseguir tutelar os bens jurídicos a ela conferidos.

Isto posto, não resta dúvida que o Código Penal Militar necessita de uma reformulação o mais breve possível, para tentar acompanhar as mudanças sociais e se aproximar ao máximo de uma aplicação do Direito Brasileiro de forma isonômica, levando a promoção do sentimento de se ter realizado a verdadeira justiça.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Lex: Vade Mecum. 26. Ed. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL: **Decreto Lei 1.001 de 21 de Outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BRASIL: **Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BRASIL: **Dados de consumo de drogas**. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>> Acesso em: 12 de outubro de 2017.



BRASIL: **Lei 6.800 de 9 de Agosto de 1980.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm)> Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

BRASIL: **Decreto Lei 4.346 de 26 de Agosto de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm)> Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

BRASIL, Portal. **Brasil realiza pesquisa sobre o uso do crack.** Disponível em: [file:///E:/Usuario/Desktop/Livreto\\_Domiciliar\\_17set.pdf](file:///E:/Usuario/Desktop/Livreto_Domiciliar_17set.pdf). Acesso em 10 de novembro de 2017.

BRASÍLIA: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Legislação e Políticas Públicas sobre drogas no Brasil.** 2011.

CAPEZ, Fernando Capez. **Curso de Processo Penal.** 21ª ed., Saraiva, 2013.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Sobre o consentimento informado: sua história, seu valor.** J Vasc Br 2003, Vol. 2, Nº3. p. 267-270. Disponível em:< <http://www.jvascbr.com.br/03-02-03/simposio/03-02-03-267.pdf>>. Acesso em: 16 de outubro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. **"Porte de drogas no ambiente militar, princípio da insignificância e bem jurídico penal.** Disponível em: :<  
[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20101117174208805&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20101117174208805&mode=print)> .  
Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

GORRILHAS, Luciano Moreira. **O artigo 290 do código penal militar (tráfico, posse ou uso de entorpecente) e a nova lei antidrogas.** Revista Direito Militar. nº. 61, 45 set/out de 2006.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

HERRERA, Renato Astrosa Herrera. **Derecho Penal Militar,** 2ª ed. Ed. Jurídica de Chile, Chile: 1974.

MARCÃO, Renato Flávio. **Ainda sobre o interrogatório na nova lei antitóxicos (lei 10.409/2002).**

MORAES, Alexandre de: **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31 ed. São Paulo. Atlas, 2014.

PASSAGLI, Marcos: **Toxicologia forense: teoria e prática**. 4ª Ed. Editora Millennium. São Paulo, 2013.

SANCHES, Rogério Sanches Cunha. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 5ª ed., Editora Juspodivnm, 2017.

UNIÃO, Tribunal de Contas. **Relatório de auditoria operacional Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas-** Parte 1: Repressão da oferta de Drogas e Funad. Brasília, 2012.

UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatório Mundial sobre Drogas 2014**. Disponível em < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/06/26-world-drug-report-2014.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Código Penal Anotado**. 11ª ed., Saraiva, São Paulo: 2001.

ARRUDA, João Rodrigues. “**A ampla defesa no direito disciplinar no Exército**” Rev. A Defesa Nacional, Rio de Janeiro, vol. 168, abr/jun. 1987, p 11.